

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIFAP,
CAMPUS MACAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

E. V. DE ZEVEDO JUNIOR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.369.677/0001-03, Inscrição Estadual nº 03.064.334-1, com sede situada na avenida das Bacabas (Loteamento Açai), nº 128, Bairro Infraero, Macapá/AP, CEP 68.908-836, neste ato representada por seu representante legal (Procurador), Sr. **ELINEI ROCHA DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 282.555 – SSP/AP, inscrito no CPF/MF sob nº 714.043.502-25, residente e domiciliado à Rod. BR-156, nº 3260, bairro Universidade, Oiapoque-AP, CEP 68980-000, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 001/2023 - ORIUNDA DA UNIFAP – UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - Processo nº 23125.027469/2022-35 - CONSTRUÇÃO DO BLOCO MULTIDISCIPLINAR “C” NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO BINACIONAL – OIAPOQUE, NA CIDADE DE OIAPOQUE - AP.

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado pela Licitante devidamente qualificada nos autos, no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

A Comissão de Licitação da UNIFAP por meio do edital CONCORRÊNCIA nº 01/2023 visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA **CONSTRUÇÃO DO BLOCO MULTIDISCIPLINAR “C” NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO BINACIONAL – OIAPOQUE, NA CIDADE DE OIAPOQUE - AP** abre licitação na modalidade concorrência.

A Recorrente tomou conhecimento através de publicação do resultado de julgamento das documentações de habilitação, através do aviso de resultado publicado no site da UNIFAP, [ANALISE_01_CONCORRENCIA_012023_HABILITACAO_ASSINADO.pdf \(unifap.br\)](#).

Embora o edital, tenha alertado que tais exigências poderiam resultar em entrave à participação de interessados, influenciando na seleção da proposta mais vantajosa à administração, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações, a Universidade Federal do Amapá, manteve a exigência restritiva:

7.7. Qualificação Técnica:

7.7.1. As empresas cadastradas ou não no SICAF, relativamente à obra em questão, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº: 7.7.1.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade; 7.7.1.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme tabela abaixo: CONSTRUÇÃO DO BLOCO MULTIDISCIPLINAR “C” NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO BINACIONAL – OIAPOQUE
DESCRIÇÃO EXIGÊNCIA MÍNIMA CONCRETO FCK = 25MPA 62 m³ LAJE PRÉ-FABRICADA 414 m² ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS 503 m² TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA 232 m² PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA 331 m² ESTACA BROCA DE CONCRETO 142 m

Obs.: Foram considerados cerca de 35% do total constante em planilhas, dos itens acima descritos, para fins de comprovação.

7.7.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

CONSTRUÇÃO DO BLOCO MULTIDISCIPLINAR “C” NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO BINACIONAL – OIAPOQUE DESCRIÇÃO EXIGÊNCIA MÍNIMA CONCRETO FCK = 25MPA 62 m³ LAJE PRÉ-FABRICADA 414 m² ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS 503 m² TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA 232 m² PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA 331 m² ESTACA BROCA DE CONCRETO 142 m Obs.: Foram considerados cerca de 35% do total constante em planilha dos itens acima descritos, para fins de comprovação. 7.7.3.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação. 7.7.3.2. No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

O Art. 30 da Lei Federal 8.666/93 define com clareza quanto a Documentação relativa à qualificação técnica:

ART. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (grifamos), limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (grifamos), vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

A nossa visão é que a comissão deixou de analisar profundamente os demais documentos das licitantes, principalmente da empresa **NOVA ARQUITETURA & URBANISMO – CNPJ: 18.561.707/0001-32 e F S PINHEIRO – CNPJ: 12.823.382/0001-32**, uma vez que realizadas visitas in loco não detectamos o tipo de material ali empregado conforme atestado apresentado, colocando em dúvidas os atestados ali apresentados, com fito de duvidar o princípio da ampla disputa, **princípio da livre concorrência** previsto no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal e resulta em entrave à participação da Recorrente, influenciando na seleção da proposta mais vantajosa à administração, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações, inclusive porque, a Licitante E. V. de Azevedo Junior comprovou que forneceu e executou os itens de maior relevância, embora em menor quantitativo, mas sendo certo afirmar que do ponto de vista técnico e operacional, tendo se executado todos os itens exigidos no edital, há de se afirmar que a recorrente, também possui capacidade técnica e operacional para executar 100% dos quantitativos exigidos no certame.

No mesmo diapasão, é possível também, garantir se que a Recorrente ao executar os itens exigidos em qualquer quantidade, comprovado através de Acervo Técnico, afirmativamente e sem nenhuma dúvida, é capaz de executar 100% dos quantitativos exigidos no certame.

Não se pode admitir o cerceamento prévio de participação da Recorrente, sob pena de colocar em risco da Administração Pública não obter a proposta mais vantajosa que é o principal objetivo da licitação. Adotando-se para tal dois pesos e duas medidas, como o fato de habilitar uma única empresa licitante, a qual cabendo, que seja procedido diligencia para comprovação e sendo, comprovado, como verídico é: aplicado a penalidade de desclassificação da mesma por tentar induzir ao erro essa equipe técnica e toda a Comissão Julgadora que equivocadamente, a declara vencedora, cabendo lembrar que a administração pública está vinculada diretamente ao instrumento convocatório por força de lei e (vide art. 41 da Lei nº 8.666/93) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, haja vista, que além de não cumprir com que estabelece o edital foi descumprido o que estabelece o art. 27, III da Lei nº 8.666/93.

Importante lembrar que a regra do instrumento convocatório vale para os dois lados, sendo para tanto ambos vinculado ao mesmo não podendo em hipótese alguma descumprir, pois a Lei Maior diz que um dos princípios regedores da administração pública é a legalidade e a moralidade, no entanto a presente Comissão ao inabilitar a recorrente, com base em relatório técnico, sob alegação de não cumprir 100% (cem por cento) dos itens de maior relevância, no que se refere aos Acervos Técnicos, sob alegação de vinculação ao Edital, e habilitar a licitante, que cometeu erro, em comprovar atestados duvidosos relevantes sobre os **COMPRIMISSOS ASSUMIDOS**, induzindo essa Comissão Julgadora, ao erro, inclusive habilitando das onze empresas, apenas uma, sendo certo afirmar que ato ilegal não geram direitos.

III – DA NECESSIDADE DE REFORMAR A DECISÃO DA COMISSÃO QUE JULGOU INABILITADA A RECORRENTE

É NECESSÁRIO QUE A DECISÃO DA COMISSÃO QUE JULGOU INABILITADA A RECORRENTE seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais, eis que convêm à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém e por tratar-se de Direito Líquido e Certo da Recorrente e visando evitar prejuízo de difícil reparação tanto para a Administração Pública como para a LICITANTE RECORRENTE.

Pelo fato ora questionado ver-se que foi cometido uma seria de equívocos que podem inclusive levar o cancelamento do certame e de todos os atos até agora praticados, pois deve se lembrar novamente que ato equivocado não constitui direito.

A inabilitação da recorrente por não ter apresentado 100% (cem por cento) dos itens de maior relevância, não se faz necessário segundo entendimento do TCU, pois não se encontra respaldo na Lei nº 8.666/93 para realizar tal inabilitação e ainda vai além citando o art. 37, XXI da Constituição da República uma vez que diz ser indispensável a

qualificação técnica, o que efetivamente a recorrente comprovou, e econômica para empresa participarem de licitações públicas.

Salienta-se ainda que a empresa que foi habilitada não atende os requisitos estabelecidos no edital e tampouco na lei, todavia a mesma foi habilitada, sendo para tanto protagonista de uma bizarra e brutescas ilegalidade uma vez que não atende os requisitos do instrumento convocatório e ainda, tentou, e pelo visto conseguiu, induzir ao erro a Comissão Julgadora, que torna-se a lembrar que ambas são vinculadas por força de lei principalmente a administração pública, e ainda deixou de serem assistidos os princípios regedores da administração pública descrito na Carta Política.

Sendo assim, se faz necessário a habilitação da recorrente, tendo em vista que cumpridas as Normas da ABNT, quanto a execução dos referidos itens de maior relevância, há de ser admitido o princípio da razoabilidade no sentido de que, tendo a recorrente, comprovado a execução dos itens de maior relevância, sendo certo afirmar que embora não tenha sido comprovado a execução do quantitativo exigido no Edital, demonstrou sua capacidade técnica na execução do item.

Portanto, ao manter a exigência de apresentação de acerto operacional, contrariamente a recomendação do TCU/AP, que optou orientação do Princípio do Formalismo Moderado, sempre no sentido evitar a restrição da participação das licitantes no certame e de garantir a ampliação da disputa.

IV – DAS ILEGALIDADES

A Constituição da República trata no art. 37, caput da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a inabilitação da licitante é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, resalto que segundo o princípio da legalidade não deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público. Neste caso, em que pese a indiscutível conduta ilibada dos membros dessa Comissão Julgadora, mas, não se pode deixar de lembrar que o TCU também solicitou vista ao Edital e emitiu a sabia recomendação pela ampliação da disputa.

Contudo, aproveitando a retificação do edital, aproveitou-se para alterar o texto original do item 7.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA o qual atendia perfeitamente o entendimento do TCU/AP, e adicionou quantitativos que por si já excluiu quase todos os licitantes, restringindo o caráter competitivo:

7.7. Qualificação Técnica:

7.7.1. As empresas cadastradas ou não no SICAF, relativamente à obra em questão, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº: 7.7.1.1. Registro

ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

7.7.1.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme tabela abaixo:

CONSTRUÇÃO DO BLOCO MULTIDISCIPLINAR “C” NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO BINACIONAL – OIAPOQUE

DESCRIÇÃO EXIGÊNCIA MÍNIMA CONCRETO FCK = 25MPA 62 m³ LAJE PRÉ-FABRICADA 414 m² ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS 503 m² TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA 232 m² PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA 331 m² ESTACA BROCA DE CONCRETO 142 m

Obs.: Foram considerados cerca de 35% do total constante em planilhas, dos itens acima descritos, para fins de comprovação.

7.7.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

CONSTRUÇÃO DO BLOCO MULTIDISCIPLINAR “C” NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO BINACIONAL – OIAPOQUE

DESCRIÇÃO EXIGÊNCIA MÍNIMA CONCRETO FCK = 25MPA 62 m³ LAJE PRÉ-FABRICADA 414 m² ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS 503 m² TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA 232 m² PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA 331 m² ESTACA BROCA DE CONCRETO 142 m

Obs.: Foram considerados cerca de 35% do total constante em planilha dos itens acima descritos, para fins de comprovação.

7.7.3.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu

vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação. 7.7.3.2. No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Ou seja, para que não caracterize direcionamento da licitação, e preserve a conduta isenta e imparcial da Comissão Julgadora, faz-se necessária a habilitação da recorrente para que participe efetivamente, da fase mais importante do objeto da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Reitera-se novamente, atos equivocados não geram direitos, e vê-se uma série de atropelos, para ser mais preciso um leque de erros cometidos por esta comissão de licitação a começar da inabilitação da recorrente, mesmo contra a recomendação do TCU/AP, e a não vinculação ao instrumento convocatório ao julgar habilitada a única licitante vencedora com documentação irregular (portanto, prestando informações duvidosas).

V – DO PEDIDO

Ante o exposto requer

- A) Habilitação da recorrente tendo em vista os erros equivocados cometidos e que o motivo que a levou a ser inabilitada não encontra respaldo na lei;
- B) Inabilitação da empresa ora habilitada, tendo em vista que descumpre o que estabelece o edital e em lei sendo para tanto considerado ilegal a habilitação da mesma.
- C) Diligências para conferências dos serviços executados e ali demonstrado no Atestado de Capacidade Técnica das empresas **NOVA ARQUITETURA & URBANISMO – CNPJ: 18.561.707/0001-32 e F S PINHEIRO – CNPJ: 12.823.382/0001-32**, relatório este acompanhado de um profissional habilitado do Sistema CREA/AP para sua emissão.
- D) Fazer diligência ao CREA/AP para averiguar a certidão da recorrente que no site apareceu cancelada.

Termos que

Pede deferimento

Documento assinado digitalmente
 **ELINEI ROCHA DE AZEVEDO**
Data: 09/10/2023 22:44:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elinei Rocha de Azevedo
CPF nº 714.043.502-25
PROCURADOR
E. V. DE AZEVEDO JUNIOR